



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 005/2021
DATA: 04/03/2021

Órgãos/Setores Participantes:
SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM

Telefone:
(27) 3636-5248/5249

Organizador:
CHRISTIANE GIMENES

ASSUNTO:

ANÁLISE DE RECURSO AO INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE MAURO COLODETE

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigneron Gimenes	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimenes@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Inicialmente, foi constatado que o motivo apontado para o indeferimento do requerimento de habilitação do licitante **MAURO COLODETE** foi a apresentação de certidão da qual constariam débitos tributários. Assim sendo, o candidato apresentou recurso à decisão desta Comissão, **peças # 211 a # 221 do Processo 2020-FPC3M**, no exercício de sua faculdade legal, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, peça # 143.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em apreço foi interposto por meio do sistema E-DOCS, em 01/03/2021. Assim sendo, considerando que a publicação do resultado deu-se no dia 24/02/2021, peça # 201, constata-se que foi apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preconizado pela Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, atendendo assim ao pressuposto da tempestividade.

Portanto, conclui-se pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso em referência.

2. 2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

Inicialmente, o recorrente contestou a motivação de indeferimento, proferido com fulcro em suposta existência de processo de natureza tributária em desfavor do licitante, que teria sido constatado na "f) Certidão emitida pelos Cartórios de Distribuição do domicílio do



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 005/2021
DATA: 04/03/2021

leiloeiro referentes à Certidão emitida pela Justiça Federal, que poderá ser solicitada no site www.jfes.jus.br”, requisito constante do item 5.3.1. do Termo de Referência do aludido edital.

O licitante esclareceu que o Edital não exigiu que a certidão emitida pela Justiça Federal fosse positiva com efeitos negativos ou negativa, solicitando apenas a apresentação da certidão, de forma genérica.

Quanto à argumentação até então proferida, esta Comissão entende pertinente a observação de que não se exigiu uma Certidão Negativa da Justiça Federal, mas sim uma certidão genérica. Acrescentou que as certidões emitidas pela Justiça Federal demonstrariam que existem processos em tramitação em nome do solicitante.

Assim sendo, analisando o exposto pelo requerente, esta Comissão constata que, de fato, a mera existência de processo *em tramitação* na Justiça Federal representa tão-somente expressão da garantia fundamental insculpida na CRFB/88, Art. 5º, acerca da inafastabilidade da jurisdição, cláusula pétrea da Carta da República, por meio da qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, quanto aos critérios até então em apreço, **PROCEDE** a argumentação do requerente.

Por sua vez, prossegue o Recorrente com a transcrição do teor da Certidão em apreço, esclarecendo que não se trata de Certidão Positiva, tendo acrescentado que NÃO assistiria ao Administrador qualquer possibilidade de efetuar interpretações ao seu teor, por estar vinculado à lei, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Acrescentou que “O ADMINISTRADOR PÚBLICO SÓ PODE FAZER O QUE A LEI DETERMINA.”.

Quanto a este critério em particular, mister esclarecer que **não** assiste razão ao Recorrente, uma vez que o Princípio supratranscrito, correspondente ao Princípio da Vinculação Positiva na Doutrina Administrativista, não tem o condão de proibir, a qualquer custo, a interpretação por parte Administrador, pois qualquer elemento que venha a constituir elemento de prova documental é passível de interpretação pelo julgador, aliás, necessita ser interpretado!

Não se pode volver ao postulado napoleônico de se proibir a interpretação ao Administrador, o que é inaceitável à presente ordem jurídica, no atual estado da arte da hermenêutica jurídica. Em suma, o Princípio da Vinculação Positiva não se confunde



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 005/2021
DATA: 04/03/2021

necessariamente com proibição taxativa de interpretar, inclusive porque as peças propostas como elemento de prova não falam por si mesmas, sobretudo quando são de caráter genérico, como observou o próprio Recorrente. A própria análise por ele proposta, aqui acolhida, decorre de exercício hermenêutico.

Em que pese à incorreção no emprego do Princípio em apreço, a interpretação do documento em tela, conforme se infere dos demais fundamentos elencados nesta análise, bem como da legislação processual civil vigente, em nada prejudica a peça recursal do Recorrente, mas do contrário, a interpretação é pressuposto da análise do elemento probatório em questão.

Quanto à afirmação de que, mesmo existindo processos em trâmite, NÃO existe qualquer condenação em face do Recorrente, ainda mais tomando como parâmetro unicamente a certidão apresentada, **assiste razão ao Recorrente**, uma vez que a mera tramitação de processos em juízo não faz presumir, por si só, condenação em seu desfavor.

Caso fosse apontado, em certidão, algum processo de execução em face do Recorrente, neste caso, caberia outro estudo, pois presumiria a conclusão da fase de conhecimento do processo em seu desfavor, resultando em sucumbência do seu pleito, em especial na seara tributária, sendo que somente Entes Públicos têm *competência tributária*, embora possam delegar a *capacidade tributária* ativa para outrem fazer-lhe as vezes. Isso porque a exigência das Certidões Negativas pela Lei Federal 8666/93 tem o condão de proibir a contratação, pela Administração, de particular em débito com a própria Administração Pública, o que seria congenial à presença do débito tributário, no plano da exegese teleológica.

Contudo, ao analisar os documentos e esclarecimentos presentes no recurso em apreço, esclareceu-se que a hipótese de débito tributário não se verifica no caso vertente. Como se nota na transcrição dos termos da Certidão em referência, a Classe da Ação foi classificada num campo de informação denominado "Ordinária/Tributária", possivelmente uma descrição/rótulo genérico e cópia de campo de sistema, pois, como esclareceu o Recorrente em sua peça recursal, não se trata de ação tributária.

Mister salientar que o julgador não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, o que ora se operou, por meio desta análise.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 005/2021
DATA: 04/03/2021

Destarte, conclui-se que a certidão em apreço não informa existência de processo de execução em desfavor do Recorrente, tampouco (e por conseguinte) de execução de caráter tributário em seu desfavor, razões pelas quais não vislumbramos razão para manutenção do indeferimento do requerimento de habilitação em tela.

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à análise e julgamento, obtendo o seguinte resultado:

Recebido, processado, julgado e **DEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado do credenciamento, considerando como **HABILITADO** o licitante ora Recorrente.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico.